



Número: **0026002-48.2015.8.17.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Seção A da 9ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **15/12/2015**

Valor da causa: **R\$ 121.881.008,17**

Assuntos: **Administração judicial, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)
GMAB PARTICIPACOES S.A. (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)
Superior Tribunal de Justiça (REQUERENTE)	
A & B ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (REQUERIDO)	DINAH DE AGUIAR PEDROSA PINHEIRO (ADVOGADO) RINALDO MOTA (ADVOGADO) SANDRA CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) moritz roberto friedheim (ADVOGADO) ALINE REGINA DAS NEVES (ADVOGADO)
MULTI MERCANTES LTDA. (REQUERIDO)	LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL (ADVOGADO)
LATICINIOS VALE DO TAQUARI LTDA (REQUERIDO)	IZABELA GONTIJO DE QUEIROZ TORRES PAULINO (ADVOGADO)
TANGARA IMPORTADORA E EXPORTADORA SA (REQUERIDO)	IZABELA GONTIJO DE QUEIROZ TORRES PAULINO (ADVOGADO)
PANCRISTAL LTDA (REQUERIDO)	WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI (ADVOGADO) LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (ADVOGADO) THIAGO JOSE MILET CAVALCANTI FERREIRA (ADVOGADO)
PAULO FERREIRA DA SILVA (REQUERIDO)	ROMULO GOMES FALCAO FILHO (ADVOGADO)
Procuradoria do Estado da Paraíba (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
procuradoria do estado de sergipe (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
Procuradoria municipal de aracaju (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
Procuradoria municipal de joao pessoa (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
NATALIA PIMENTEL LOPES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
Banco Daycoval S/A (CREDOR)	SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO)
Pandurata Alimentos Ltda. (CREDOR)	ELZA MEGUMI IIDA (ADVOGADO)
CELPE-COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CREDOR)	BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO)

CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S/A (CREDOR)	NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (ADVOGADO) DANIEL CIDRAO FROTA (ADVOGADO) MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO)
ADIMAX INDÚSTRIAE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (CREDOR)	GRAZIELE NUNES MENDES (ADVOGADO) RODRIGO LEONARDO ARAIUM (ADVOGADO)
SALES INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA (CREDOR)	ERIKA DE PALMER PARAIZO GARCIA (ADVOGADO)
JÚNIOR ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (CREDOR)	RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES (ADVOGADO)
INDÚSTRIA AGRICOLA TOZAN LTDA. (CREDOR)	DANIEL BLIKSTEIN (ADVOGADO)
BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. (CREDOR)	VICTOR BRANCO PACHECO (ADVOGADO)
AVERAMA ALIMENTOS S/A (CREDOR)	MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI (ADVOGADO)
EXA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA (CREDOR)	CLÁUDIO CORRÊA DE ARAÚJO NETO (ADVOGADO)
MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA S.A. - MOTRISA (CREDOR)	ROGERIO REZENDE FREITAS (ADVOGADO)
M. DIAS BRANCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS (CREDOR)	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (ADVOGADO) PRISCILA FROTA CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO)
PANCRISTAL LTDA (CREDOR)	AMANDA MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) LUIZ JOSE DE FRANCA (ADVOGADO) Márcio Nunes dos Santos (ADVOGADO)
KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA. (CREDOR)	MELISE CEZIMBRA MELLO (ADVOGADO)
HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO (CREDOR)	Alfredo Zucca Neto (ADVOGADO)
MGS FOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CREDOR)	DOUGLAS KENICHI SAKUMA (ADVOGADO)
VALELAC INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS EIRELI. (CREDOR)	João Alves de Melo Júnior (ADVOGADO)
ZINCAR LTDA (CREDOR)	JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
GRANO ALIMENTOS S/A (CREDOR)	JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES (ADVOGADO)
QUÍMICA AMPARO LTDA. (CREDOR)	THIAGO CHIAVEGATTO IADEROZA (ADVOGADO)
BANCO SOFISA S/A (CREDOR)	AUGUSTO CESAR TORRES VASCONCELOS (ADVOGADO) ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS (ADVOGADO) FAGNER FRANCISCO LOPES DA COSTA (ADVOGADO)
NORSA REFRIGERANTES LTDA (CREDOR)	JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO)
VALELAC INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS EIRELI (CREDOR)	
LATICÍNIOS LUCE LTDA (CREDOR)	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S.A (LITISCONORTE)	HELIO MARINHO FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO)
GDC ALIMENTOS S.A (CREDOR)	HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO (ADVOGADO) JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (ADVOGADO)
MAN LATIN AMÉRICA IND. E COM. DE VEÍCULOS LTDA (CREDOR)	MARCELO TESHEINER CAVASSANI (ADVOGADO)
COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (CREDOR)	PAULO CEZAR BABINSKI (ADVOGADO)
CAJURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (CREDOR)	KARINA FREITAS MORAIS E SILVA (ADVOGADO)
USINA IPOJUCA S/A (CREDOR)	GUILHERME DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) RODRIGO PEREIRA GUEDES (ADVOGADO) Bruno Suassuna Carvalho Monteiro (ADVOGADO)
ARBOR BRASIL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA (CREDOR)	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (ADVOGADO)
GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA, (CREDOR)	JULIANA FERRAZ SUASSUNA (ADVOGADO) NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO)
LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA, (CREDOR)	
JAO REPRESENTACOES LTDA - EPP (CREDOR)	ALEXANDRE JOSE BASTOS NAPOLES DE CARVALHO FILHO (ADVOGADO) LORENA VIEGAS CARVALHO (ADVOGADO)

BIMBO HOLANDA B.V. (CREDOR)	RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER (ADVOGADO)
ANDRE GOMES DA SILVA (CREDOR)	JOSE LENIRO RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO)
MONALIZA DOS SANTOS SILVA (CREDOR)	LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE PERNAMBUCO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME (CREDOR)	EDSON JORGE LEITE CAVALCANTI (ADVOGADO)
CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21089 350	27/06/2017 13:58	Doc.01 Aditivo ao PRJ	Documento de Comprovaç�o

DOC. 01



GRUPO
KarneKeijo

KARNE KEIJO – LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.

e

GMAB PARTICIPAÇÕES S.A.

Plano de Recuperação Judicial

1º Aditamento

Junho de 2017

D'Ambrósio e Alves Reestruturação Empresarial Ltda. – PPK Soluções
Praça Miguel de Cervantes, 60 Sl.1401 · Recife / PE · CEP 50070-030 · Tel.: 81 3314.0040



Sumário

1. Glossário	3
2. Introdução	4
3. Estrutura do Endividamento	5
4. Meios de Recuperação	6
4.1. Reestruturação da Gestão	7
4.2. Realinhamento do Passivo e Encargos Financeiros	7
4.3. Captação de Recursos e Parcerias	8
4.4. Alterações Societárias	8
4.5. Revisão de Área de Atuação	8
4.6. Alienação de Ativos	9
4.7. Arrendamento e Aluguel de Ativos	11
5. Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira	11
6. Proposta de Realinhamento do Passivo	11
6.1. Classe I - Credores Trabalhistas	12
6.2. Classe II - Credores com Garantia Real	12
6.3. Classe III – Credores Quirografários e com Privilégios Geral e Especial	14
6.4. Classe IV – Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte	15
6.5. Credores Financiadores	15
6.6. Credores Aderentes	18
6.7. Outras Disposições do Realinhamento do Passivo	18
7. Disposições Finais	22
8. Anexos	25

M



1. Glossário

CADERNETA DE POUPAÇA	- Lei Nº 12.703, de 7 de Agosto de 2012
EMPRESAS	- KARNE KEIJO – LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. e GMAB PARTICIPAÇÕES S.A.
KARNEKEIJO	- KARNE KEIJO – LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. e GMAB PARTICIPAÇÕES S.A.
LRJF	- Lei 11.101/05
PLANO	- Plano de Recuperação Judicial
PPK	- PPK Soluções
PRJ	- Plano de Recuperação Judicial
PROCESSO	- Processo de Recuperação Judicial
RECUPERANDAS	- KARNE KEIJO – LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. e GMAB PARTICIPAÇÕES S.A.
RJ	- Recuperação Judicial nos termos da Lei 11.101/05.

M



2. Introdução

Em 15 de dezembro de 2015 a **KarneKeijo** protocolou junto à 9ª Vara Cível – Seção A da Comarca de Recife-PE, pedido de Recuperação Judicial com fundamento no artigo 47 e seguintes, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Em 21 de dezembro de 2015, foi proferido despacho deferindo o processamento do pleito acima referido, o qual corre sob número 0026002-48.2015.8.17.2001.

A **KarneKeijo** contratou a **PPK** com o objetivo de elaborar um estudo de viabilidade das **EMPRESAS** que culminasse na elaboração do **PLANO** a ser apresentado na forma e no tempo previstos em lei, como de fato o faz.

Dessa forma, as **EMPRESAS** vêm apresentar tempestivamente seu Plano de Recuperação Judicial, atendendo às exigências do artigo 53 da Lei 11.101/05 (Lei de Recuperação Judicial e Falência).

As exigências acima referidas tangem 3 pontos específicos, a saber:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica¹; e
- III – laudo econômico-financeiro² e de avaliação dos bens e ativos do devedor³, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Após buscar a conciliação com todos os credores que se dispuseram a debater o **PRJ** apresentado, a **KarneKeijo** vem apresentar seu 1º aditamento a seu Plano de Recuperação Judicial, como a partir de agora o faz, apresentando-o em sua versão consolidada.

Assim sendo, a **KarneKeijo** submete ao julgo de seus credores os meios a serem empregados para sua recuperação e os consequentes resultados que tais medidas

¹ Ao longo do corpo do presente trabalho e ANEXO I.

² Ao longo do corpo do presente trabalho e ANEXO I.

³ ANEXO II ao presente trabalho.



trarão, sempre com o objetivo de melhor preservar o interesses dos credores, trabalhadores, sua função social e o estímulo à sua atividade econômica.

3. Estrutura do Endividamento

A recuperação judicial atinge, como regra, todos os créditos existentes até a data do ajuizamento do pedido, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pela **KarneKeijo** ou pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 49 da **LRJF**, salvo as exceções legais.

Atualmente o mesmo configura-se, incluindo os créditos não sujeitos aos efeitos da **LRJF**, da seguinte forma:

Tributário	R\$ 17.009.725,21
Extraconcursal	R\$ 6.338.132,52
Classe I	R\$ 2.286.564,80
Classe II	R\$ -
Classe III*	R\$118.831.166,28
Classe IV	R\$ 994.427,54

* O passivo de US\$ 1.328.450,90 foi convertido a um câmbio de 4,024

Havendo créditos não relacionados pelas **Recuperandas** ou pelo Administrador Judicial, em razão desses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, e/ou ainda sub judice, os mesmos sujeitar-se-ão aos efeitos deste **PLANO**, em todos os aspectos e premissas, após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, nos termos do art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º da **LRJF**.

Dentro deste contexto, os créditos retardatários, habilitados no decorrer dos prazos estipulados para pagamentos, sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrar, respeitando, portanto, carências, prazos, valores e condições contados após 90 (noventa) dias da data de publicação da decisão proferida pelo Juízo Universal da Recuperação que reconheceu a sujeição do crédito à **RJ**, independente de se já houver parcelas vencidas. M

Em ambos os casos, habilitados os créditos, seja por pedido da **KarneKeijo**, do Administrador Judicial, do credor detentor do crédito, de outro credor, do



Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, ainda que de forma retardatária, via incidente de habilitação de crédito ou procedimento ordinário, o seu pagamento respeitará as regras definidas neste **PLANO**.

Igualmente, respeitará as regras definidas neste **PLANO** para os créditos quirografários (sem garantia) o pagamento de eventuais créditos residuais de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*) e garantidos com alienação fiduciária de bem móvel e/ou imóvel, quando, na hipótese de cobrança pelo credor, o bem não for suficiente para liquidar integralmente o respectivo contrato, restando, portanto, saldo descoberto além do valor de liquidação da garantia fiduciária ou do bem arrendado.

A consecução deste **PLANO** implicará na construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação das **RECUPERANDAS**, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais, contribuindo para um sólido restabelecimento e posterior crescimento.

Nesse sentido, as deliberações em Assembleia Geral de Credores não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos (art. 39, §2º, LRJF).

4. Meios de Recuperação

A **KarneKeijo** se reserva ao direito de exercer todos os meios de recuperação previstos na Lei 11.101/05⁴, além de outros que porventura se mostrem viáveis e em conformidade com a legislação pátria. Sendo assim, em atenção ao que

⁴ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III - alteração do controle societário; IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI - aumento de capital social; VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X - constituição de sociedade de credores; XI - venda parcial dos bens; XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII - usufruto da empresa; XIV - administração compartilhada; XV - emissão de valores mobiliários; XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.



determina o art. 53, inciso I, da **LRJF** as **RECUPERANDAS** apresentam como meios de recuperação em processo de implementação os que abaixo se seguem.

4.1. Reestruturação da Gestão

As **RECUPERANDAS** já iniciaram severas medidas de reestruturação de sua gestão com vistas à superação de sua momentânea crise e consequente liquidação de seus credores. Dentre as diversas medidas já deflagradas pelas **EMPRESAS** destacam-se:

- Redução significativa da estrutura administrativa, logística e comercial das **EMPRESAS**;
- Revisão de suas margens de venda;
- Revisão de sua logística de entregas;
- Revisão de seu rol de clientes e área de atuação; e
- Contratação de Consultoria Especializada para auxiliá-la na condução desse sensível momento que atravessa.

As **RECUPERANDAS** evidenciam ainda que sua decisão de readequação operacional, possibilitará a continuidade de sua atividade econômica, liquidação de seus passivos e continuidade na geração de empregos diretos e indiretos; dentre tantos outros benefícios que juntos darão condições para superação da crise e o retorno de sua atividade em toda a sua potencialidade.

4.2. Realinhamento do Passivo e Encargos Financeiros

Este **PLANO**, uma vez homologado, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o inciso IX, Art. 50 e Art. 59 da **LRJF**, extinguindo a dívida originária, seus acessórios e concedendo novos prazos para pagamento.

Sobre os valores dos créditos haverá incidência de juros e correção monetária na forma estipulada à frente.

Dada a vertiginosa elevação de seu passivo, a **KarneKeijo** necessita revisar seus prazos e condições de pagamento, devendo obter carência para início das

D'Ambrósio e Alves Reestruturação Empresarial Ltda. – PPK Soluções
Praça Miguel de Cervantes, 60 Sl.1401 · Recife / PE · CEP 50070-030 · Tel.: 81 3314.0040

WA 7



amortizações e estender o prazo de liquidação, tudo mediante concordância dos credores.

4.3. Captação de Recursos e Parcerias

As **EMPRESAS** negociarão junto a seus credores financeiros de bens e serviços, ou de qualquer natureza, condições de continuidade no fomento de sua atividade empresarial, sendo certo que, aos **Credores Financiadores** que seguirem viabilizando a continuidade da operação da **RECUPERANDA**, serão ajustadas condições adequadas de recebimento de seus haveres, no que tange a prazo de pagamento e taxas de juros, entre outras questões afeitas à relação existente. Tais condições poderão ser negociadas caso a caso, dentro do ânimo sugerido no art. 67 da Lei 11.101/05.

4.4. Alterações Societárias

A **KarneKeijo** poderá realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste **PRJ**, quaisquer operações de reorganização societária tais como: cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu grupo societário ou com terceiros; mudança do seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época, que dispõe sobre as Sociedades e ainda, buscar investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que possam resultar na cessão parcial ou total do controle societário, ou ainda na alienação parcial ou total do(s) negócio(s) desenvolvidos pelas **RECUPERANDAS**, podendo ainda aumentar seu capital social, desde que acompanhadas de medidas de reestruturação do(s) negócio(s) remanescente(s) e que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste **PRJ**.

4.5. Revisão de Área de Atuação

No sentido de alocar seus esforços comerciais e logísticos, além do que maximizar a aplicação de seu escasso capital de giro, as **RECUPERANDAS** já iniciaram a redução de sua área de atuação, tendo suprimido de sua área de cobertura comercial os estados de Alagoas, Sergipe, e o interior do Rio Grande do Norte.

D'Ambrósio e Alves Reestruturação Empresarial Ltda. – PPK Soluções
Praça Miguel de Cervantes, 60 SL.1401 - Recife / PE - CEP 50070-030 - Tel.: 81 3314.0040

8



As **RECUPERANDAS** seguirão monitorando as oportunidades apresentadas por aquelas praças, tendo a intenção de retomar sua atuação naqueles mercados tão logo as contingências endógenas e exógenas às **EMPRESAS** assim o permita.

4.6. Alienação de Ativos

A **KarneKeijo** poderá alienar os bens tangíveis e intangíveis do seu ativo, previamente relacionados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (Anexo I), na forma prevista no art. 60 c/c 142, e 145 da LRF, que não sejam objetos de garantia real, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da LRF.

A **KarneKeijo** poderá alienar os bens do seu ativo, previamente relacionados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (Anexo I) por venda direta, consoante dispõe os arts. 144/145 da **LRJF**, respeitando para tanto, a anuência dos credores titulares dos bens objetos de garantia real e alienação fiduciária, consoante ao §1º do art. 50 da **LRJF**, desde que sejam observadas as condições previstas para alienação de bens e UPI's (Unidades Produtivas Isoladas), nos termos do parágrafo abaixo.

Se necessário à sua reorganização econômico-financeira, as **EMPRESAS** poderão alienar, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específica (SPE), bens ou quaisquer de suas Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), que não sejam objeto de garantia real. Aqueles bens ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) gravados com garantia real, para sua alienação, as **EMPRESAS** deverão obter a expressa concordância do respectivo credor titular da garantia, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da **LRJF**, devendo o credor, na hipótese de recusa, justificar sua decisão.

Em eventuais casos em que as **RECUPERANDAS** necessitem se desonerar de obrigações decorrentes de financiamentos de bens que sejam objetos de garantia real ou alienação fiduciária, as mesmas poderão fazê-lo mediante a transferência das obrigações decorrentes do contrato de financiamento em andamento a terceiro interessado na aquisição dos bens, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específico (SPE). Caso o credor detentor dessas garantias se oponha a promover a transferência do dito financiamento ao interessado comprador, é permitido às **RECUPERANDAS** realizar promessa de compra e venda de tais ativos, por

D'Ambrósio e Alves Reestruturação Empresarial Ltda. – PPK Soluções
Praça Miguel de Cervantes, 60 Sl.1401 · Recife / PE · CEP 50070-030 · Tel.: 81 3314.0040

9



modalidade de venda direta, mantendo-se responsável pelo fiel cumprimento das obrigações decorrentes dos respectivos contratos até a quitação total, ocasião em que restará obrigada a transferir a propriedade do bem ao promissário comprador. Para tanto, deverão ser respeitadas condições previstas para alienação de bens e UPI's, nos termos do parágrafo abaixo.

Desde já as **RECUPERANDAS** demonstram quais são os bens e Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens, sendo elas: todos os bens previamente relacionados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (Anexo I), em especial os bens imóveis, suas edificações, maquinários, equipamentos, veículos automotores, assim como seus ativos intangíveis.

Tratando-se de bens de mercado restrito poderão as **EMPRESAS** alienar ou prometer alienar suas Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) e bens móveis, intangíveis e imóveis, em conjunto ou separadamente, de forma direta, nos termos dos arts. 144/145 da LRF, e que sejam observadas as seguintes condições:

- (a) o preço de aquisição de cada bem tangível ou intangível, ou ainda UPI's, corresponda ao valor fixado no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos que integra este **PRJ** como seu Anexo I, ou da tabela **FIPE** vigente na época da venda, no caso de veículos automotores, admitindo-se uma redução máxima no preço de até 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor avaliado ou sobre a tabela **FIPE** vigente, no caso de veículos e caminhões;
- (b) o pagamento seja feito em moeda corrente nacional e pago no prazo máximo de até 84 (oitenta e quatro) meses; e
- (c) homologação deste **PRJ** pelo juízo da recuperação judicial OU autorização do juízo da Recuperação Judicial caso venha a ocorrer anteriormente à homologação deste **PRJ**.

Em nenhuma hipótese haverá sucessão da adquirente dos bens, inclusive das Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) em quaisquer das dívidas e obrigações da **KarneKeijo**, inclusive as de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressa e excepcionalmente

D'Ambrósio e Alves Reestruturação Empresarial Ltda. – PPK Soluções
Praça Miguel de Cervantes, 60 SL.1401 - Recife / PE - CEP 50070-030 - Tel.: 81 3314.0040

10



assumidas pela adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da LRJF.

Estas ações proporcionarão à **KarneKeijo** condições necessárias para a reestruturação das atividades, retomada da plenitude de suas operações, e, conseqüente geração de fluxo de caixa, permitindo "a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (in verbis, art. 47, da LRF).

4.7. Arrendamento e Aluguel de Ativos

As **RECUPERANDAS** poderão alugar ou arrendar ativos que façam parte da relação constante do ANEXO I ao presente **PRJ**, quer isoladamente ou mesmo em unidades produtivas isoladas (UPI's).

5. Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira

Em conformidade com o que preceitua o art. 53 da LRJF, ao final do presente **PLANO**, poderão ser encontradas informações que compõem o DRE Projetado e o Fluxo da Caixa Projetado da **KarneKeijo**, a saber:

LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

- ANEXO II

O documento acima citado é parte inseparável do presente **PRJ**, sendo certo que a não leitura do mesmo impedirá o completo entendimento do que ora é apresentado.

6. Proposta de Realinhamento do Passivo

Conforme acima demonstrado, e detalhado no ANEXO II ao presente **PLANO**, as **EMPRESAS** são capazes de superar a crise que atravessam, salvaguardando sua



capacidade de geração de empregos e riqueza através do realinhamento de seus passivos⁵ nas condições abaixo.

O pagamento dos créditos na forma estabelecida neste **PLANO**, ensejará a quitação automática, irrestrita e irrevogável da dívida sujeita a este **PLANO**, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra a **KarneKeijo**.

6.1. Classe I - Credores Trabalhistas

Para os créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho habilitados antes da homologação deste **PRJ**, o pagamento dar-se-á em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas a partir da data da publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial, homologando o presente **PRJ**.

Em caso de créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, habilitados antes da homologação deste **PRJ**, tais haveres serão pagos em até 30 dias após a homologação do presente **PLANO** sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro mediante quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes.

Eventuais créditos retardatários serão pagos nos prazos acima citados, contados da data da publicação da decisão que habilitou o crédito na Recuperação Judicial.

Os pagamentos ora previstos serão realizados no último dia útil de cada mês.

6.2. Classe II - Credores com Garantia Real

A **KarneKeijo** não possui credores nesta Classe.

Entretanto, em eventual habilitação de credores cujos créditos sejam classificados como integrantes desta Classe II, estes, após a habilitação do crédito no processo de recuperação judicial e desde que aprovado o **PRJ** e concedida a recuperação judicial, serão pagos de acordo com o fluxo abaixo descrito.

⁵ Relação de Credores por Classe pode ser encontrada nos Anexos III a VII do presente Plano.



Do pagamento

Deságio de 75% sobre o valor nominal habilitado no presente Processo de Recuperação Judicial, sendo o saldo corrigido, atualizado e pago conforme abaixo:

Índice (Correção Monetária e Juros):

- Caderneta de Poupança

Forma de Pagamento:

- 1º ao 12º mês: Carência de Principal e Capitalização do índice.
- 13º ao 24º mês: Pagamento do índice mensal apurado e Carência de Principal.
- 25º ao 60º mês: Pagamento mensal de 0,42% do principal capitalizado, acrescidos do índice apurado quando do pagamento.
- 61º ao 120º mês : Pagamento mensal de 0,61% do principal capitalizado, acrescidos do índice apurado quando do pagamento.
- 121º ao 167º mês : Pagamento mensal de 1,00% do principal capitalizado, acrescidos do índice apurado quando do pagamento.
- 168º mês : Pagamento de 1,28% do principal capitalizado, acrescidos do índice apurado quando do pagamento.

Os prazos aqui indicados, quer de carência, quer de pagamento de índice, ou mesmo de pagamento de principal; terão início a partir da data da publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial, homologando o presente PRJ.

Caso a habilitação do crédito ocorra após a concessão da recuperação judicial, os prazos acima indicados terão início a partir de 90 dias da publicação da decisão proferida pelo Juízo Universal da Recuperação que reconheceu a sujeição do crédito à RJ, observando-se sempre as premissas acima identificadas.

Os pagamentos ora previstos serão realizados no último dia útil de cada mês.

M

6.3. Classe III - Credores Quirografários e com Privilégios Geral e Especial

Do pagamento

Deságio de 75% sobre o valor nominal habilitado no presente Processo de Recuperação Judicial, sendo o saldo corrigido, atualizado e pago conforme abaixo:

Índice (Correção Monetária e Juros):

- Caderneta de Poupança

Forma de Pagamento:

- 1º ao 12º mês: Carência de Principal e Capitalização do índice.
- 13º ao 24º mês: Pagamento do índice mensal apurado e Carência de Principal.
- 25º ao 60º mês: Pagamento mensal de 0,42% do principal capitalizado, acrescidos do índice apurado quando do pagamento.
- 61º ao 120º mês : Pagamento mensal de 0,61% do principal capitalizado, acrescidos do índice apurado quando do pagamento.
- 121º ao 167º mês : Pagamento mensal de 1,00% do principal capitalizado, acrescidos do índice apurado quando do pagamento.
- 168º mês : Pagamento de 1,28% do principal capitalizado, acrescidos do índice apurado quando do pagamento.

Os prazos aqui indicados, quer de carência, quer de pagamento de índice, ou mesmo de pagamento de principal; terão início a partir da data da publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial, homologando o presente PRJ.

Caso a habilitação do crédito ocorra após a concessão da recuperação judicial, os prazos acima indicados terão início a partir de 90 dias da publicação da decisão proferida pelo Juízo Universal da Recuperação que reconheceu a sujeição do crédito à RJ, observando-se sempre as premissas acima identificadas.

Os pagamentos ora previstos serão realizados no último dia útil de cada mês. *M*



6.4. Classe IV – Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte

Do pagamento

Ausência de deságio sobre o valor nominal habilitado no presente Processo de Recuperação Judicial, sendo o saldo corrigido, atualizado e pago conforme abaixo:

Índice (Correção Monetária e Juros):

- Caderneta de Poupança

Forma de Pagamento:

- 1º ao 12º mês: Carência de Principal e Capitalização do índice.
- 13º ao 24º mês: Pagamento do índice mensal apurado e Carência de Principal.
- 25º ao 59º mês: Pagamento mensal de 2,75% do principal capitalizado, acrescidos do índice apurado quando do pagamento.
- 60º mês : Pagamento de 3,75% do principal capitalizado, acrescidos do índice apurado quando do pagamento.

Os prazos aqui indicados, quer de pagamento de índice, ou mesmo de pagamento de principal; terão início a partir da data da publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial, homologando o presente **PRJ**.

Caso a habilitação do crédito ocorra após a concessão da recuperação judicial, os prazos acima indicados terão início a partir de 90 dias da publicação da decisão proferida pelo Juízo Universal da Recuperação que reconheceu a sujeição do crédito à **RJ**, observando-se sempre as premissas acima identificadas.

Os pagamentos ora previstos serão realizados no último dia útil de cada mês.

6.5. Credores Financiadores

Os credores concursais, ou mesmo os não sujeitos à recuperação judicial, que aderirem e submeterem todos os seus créditos aos termos deste **PRJ** junto a

D'Ambrósio e Alves Reestruturação Empresarial Ltda. – PPK Soluções
Praça Miguel de Cervantes, 60 Sl.1401 · Recife / PE · CEP 50070-030 · Tel.: 81 3314.0040

15



KarneKeijo, poderão ser considerados credores financiadores, de acordo com os critérios abaixo definidos, podendo a empresa se reservar ao direito de negociar com os mesmos, desde que atendendo ao que está disposto a seguir:

- a) **Credores não financeiros (Fornecedores)** - Serão considerados "financiadores" aqueles que fazem parte da operação diária da **KarneKeijo** com o fornecimento de produtos diversos para abastecimento de suas unidades, prestação de serviços, manutenção, ou qualquer outro bem ou serviço essencial ao desempenho da atividade empresarial das **RECUPERANDAS**. Aos credores que mantiverem o fornecimento de produtos diversos e serviços, de forma continuada, esta se reserva o direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e sua, das **RECUPERANDAS**, capacidade de pagamento, independente das regras de pagamento contidas neste **PRJ**, podendo excluir o deságio, de forma parcial ou em sua totalidade e/ou alinhar o prazo de pagamento do valor devido à sua, das **RECUPERANDAS**, capacidade de geração de caixa; tudo isso em termos a serem ajustados pelas partes. As condições contratadas nas modalidades de credor financiador não financeiro para qualquer credor, será extensiva aos demais credores que apresentem as mesmas características de essencialidade à operação das **RECUPERANDAS**, natureza de fornecimento de bens e serviços, condições de manutenção de fornecimento de bens e serviços às **RECUPERANDAS**, e incluindo, mas não se restringindo a preço, margem de contribuição de sua linha de produtos na operação das **RECUPERANDAS** e prazo.;

Credores Financeiros - Serão considerados "financiadores" as instituições financeiras ou assemelhadas, a exemplo, mas não restrito a FIDIC's - Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e empresas de Fomento Mercantil; que concederem novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, com taxas de juros competitivas, incluindo-se a liberação de ativos financeiros, gravames ou outras transigências que ensejem a melhoria do desempenho econômico e financeiro das **RECUPERANDAS**. Também serão considerados "financiadores" as instituições financeiras ou assemelhadas a exemplo, mas não restrito a FIDC's - Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e empresas de Fomento Mercantil; que prestem serviços ou formalizem parcerias, de forma continuada, desde que

D'Ambrósio e Alves Reestruturação Empresarial Ltda. - PPK Soluções
Praça Miguel de Cervantes, 60 SL.1401 - Recife / PE - CEP 50070-030 - Tel.: 81 3314.0040

16



necessários à gestão e/ou operação das **RECUPERANDAS** ou que se configurem fonte alternativa de receita. Os serviços a serem prestados ou parcerias a serem formalizadas deverão ser providos de forma continuada a exemplo de, mas não restrito a Administração da Folha de Pagamentos dos empregados das **RECUPERANDAS**; Correspondência Bancária do Credor nas instalações das **RECUPERANDAS**, manutenção de contas correntes e/ou aplicações financeiras sob titularidade das **RECUPERANDAS**, prestação de serviço de cobrança bancária em favor das **RECUPERANDAS**, prestação de serviços de Home Banking em favor das **RECUPERANDAS**, bem como outros negócios e serviços compatíveis com a identidade e natureza das **RECUPERANDAS**. Aos credores que aderirem a essa modalidade, limitado a sua necessidade de novas captações de recursos e contratação de serviços financeiros, a **KarneKeijo** se reserva o direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e sua, das **RECUPERANDAS**, capacidade de pagamento, independente das regras de pagamento contidas neste **PRJ**, podendo excluir o deságio, de forma parcial ou em sua totalidade e/ou alinhar o prazo de pagamento do valor devido à sua, das **RECUPERANDAS**, capacidade de geração de caixa; tudo isso em termos a serem ajustados pelas partes. As partes, **RECUPERANDAS** e Credores Financiadores, poderão convalidar garantias já formalizadas ou instituir novas garantias, inclusive utilizando-se de seus recebíveis. Também serão considerados Credores Financiadores "Financeiros", os credores que detenham créditos oriundos de contratações com instituições financeiras ou assemelhadas, a exemplo, mas não restrito a FIDIC's - Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e empresas de Fomento Mercantil; que concederem descontos substanciais em seus créditos, liberações de garantias fiduciárias entre outras concessões que venham a desonerar as **RECUPERANDAS** das obrigações propostas para sua respectiva Classe de Credores. Tais condições poderão ser negociadas caso a caso, a depender dentre outros aspectos da capacidade de pagamento das **RECUPERANDAS** e do conjunto estratégico de concessões por parte do credor que visem robustecer o desempenho econômico e financeiro das **RECUPERANDAS**. As condições contratadas na modalidade de credor financiador financeiro para qualquer credor, será extensiva aos demais credores que apresentem as mesmas características de



essencialidade, cessão de direitos, descontos no crédito, e todos os aspectos estratégicos que permeiam a operação das **RECUPERANDAS**;

Aos Credores que venham a se enquadrar nesta Cláusula, poderá ser dada a opção de pagamento de seu crédito através da dação em pagamento de bens e ativos relacionado no ANEXO I ao presente **PRJ**, respeitando-se os valores constantes naquele Laudo de Avaliação de Bens e Ativos.

8.6. Credores Aderentes

Credores Aderentes são aqueles não Sujeitos à Recuperação Judicial que receberão seus créditos nos termos deste **PRJ** caso tenham celebrado termo de adesão a qualquer tempo e se tornado credores aderentes. Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência a ser protocolizada na sede do principal estabelecimento da **KarneKeijo** ou no escritório do Administrador Judicial e, não podendo ser substituídos ou alterados por outras disposições que não as constantes deste **PRJ**.

8.7. Outras Disposições do Realinhamento do Passivo

O pagamento do índice (juros e correção monetária), quando explicitado a cada classe de credores, será devido no montante resultante da incidência do índice sobre o saldo devido pela **EMPRESA** ao credor, atualizado até o último dia útil do mês anterior ao pagamento.

No sentido de garantir a execução do presente **PLANO**, particularmente no que se refere a seu quadro administrativo e despesas bancárias, a **RECUPERANDA** efetuará pagamentos mínimos de R\$ 300,00 (trezentos reais) por credor, respeitando o saldo de cada um, a partir do 1º mês previsto para pagamento, de juros ou principal, até a quitação total do haver de cada credor nas condições apresentadas para sua Classe, salvo quando o valor remanescente for inferior a essa parcela mínima.

Os Credores deverão enviar ao Administrador Judicial os dados bancários de suas contas correntes em território nacional para crédito das parcelas de pagamento

D'Ambrósio e Alves Reestruturação Empresarial Ltda. – PPK Soluções
Praça Miguel de Cervantes, 60 Sl.1401 · Recife / PE · CEP 50070-030 · Tel.: 81 3314.0040

M
18



ora propostas em até 15 (quinze) dias da data de início dos pagamentos, sendo certo que qualquer alteração nesses dados deve ser a ele comunicado pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da homologação do presente **PLANO**. Decorridos 24 (vinte e quatro) meses após a data da publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial, homologando o presente **PRJ**, eventuais mudanças de dados bancários devem ser encaminhadas à **EMPRESA** através de correspondência postal com AR (Aviso de Recebimento).

Não havendo indicação dos dados bancários acima referidos, os valores ficarão disponíveis no departamento financeiro da **KarneKeijo** pelo prazo de até 30 (trinta) dias contados da data prevista para o pagamento.

No sentido de viabilizar a readequação do fluxo de caixa das **RECUPERANDAS**, os valores não resgatados pelos credores junto ao departamento financeiro das **EMPRESAS** no prazo de 30 (trinta) dias serão redirecionados às operações das **RECUPERANDAS**, devendo, o credor, solicitar novo agendamento junto ao Administrador Judicial ou às **RECUPERANDAS**, aplicável de acordo com o período acima previsto, informando seus dados bancários para o recebimento deste crédito.

O pagamento dos valores eventualmente não recebidos por ausência das devidas informações bancárias acima referidas a serem fornecidas pelo(s) credor(es), iniciar-se-á, ou mesmo será retomado⁶, no primeiro vencimento de sua Classe, após 90 (noventa) dias da devida informação prestada, que passará a ser considerado o primeiro pagamento de seu fluxo, ou o pagamento seguinte de seu fluxo em caso de retomada, passando então a vigorar todas as regras aplicáveis a sua classe de credores; excetuando-se a carência, quando prevista, uma vez que a mesma já terá sido cumprida.

Sobre os valores referidos no parágrafo anterior, não haverá a incidência do índice durante o período em que o pagamento não se deu por lapso de informações do credor às **RECUPERANDAS**.

⁶ Caso em que tenha havido mudança de domicílio bancário do credor após o início de seus recebimentos, entretanto não tendo sido tal alteração informada à **RECUPERANDA** conforme disposto nesta cláusula.



Ademais, os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como descumprimento deste **PLANO**, sem prejuízo do início de contagem dos devidos prazos prescricionais.

Em eventual sobra de caixa das **RECUPERANDAS**, as mesmas poderão, e autorizadas estarão a partir da homologação do presente **PRJ**, ofertar aos credores concursais a antecipação de seus créditos novados, utilizando-se da modalidade de Leilão Reverso. Para tanto, através da publicação de Edital em jornal de circulação nacional, com 45 dias de antecedência, as **EMPRESAS** informarão a seus credores o montante disponível e a data para a realização do Leilão Reverso. Serão vencedor(es) o(s) credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre seus haveres, até a utilização total dos recursos disponíveis. A liquidação antecipada dos créditos seguirá a ordem decrescente do(s) credor(es) que apresentar a maior proposta de deságio pelo seu crédito, até o limite dos recursos financeiros disponibilizados. A utilização dessa modalidade de pagamento contemplará uma ou mais classes de credores. Os lances de deságio ofertados pelos credores deverão ser encaminhados à Diretoria Financeira da **KarneKeijo** através de correspondência eletrônica enviada ao endereço eletrônico leilao@kk.com.br, os quais terão sua validade após resposta automática de recebimento pelo servidor de correio eletrônico das **EMPRESAS**. Apenas serão aceitos lances recebidos até as 24 h da véspera da data agendada para o Leilão Reverso. As **RECUPERANDAS** enviarão correspondência eletrônica (e-mail) a todos os credores que apresentarem lances, informando o resultado do certame. O último credor vencedor, caso o saldo disponível não seja suficiente para a antecipação da totalidade de seu crédito, terá o valor parcialmente amortizado no valor do saldo disponível, passando a ser tal pagamento considerado como antecipação de quantas parcelas vincendas a partir da data do Leilão Reverso puderem ser amortizadas pela antecipação realizada. O certame acima descrito, durante o período em que as **EMPRESAS** estiverem sob regime de Recuperação Judicial, deverão ter o monitoramento do Administrador Judicial designado pelo Juízo do **PROCESSO**.



A homologação de créditos retardatários em quaisquer das Classes de Credores implicará aos credores já habilitados e inscritos até a data da decisão que homologar o presente **PLANO**, proporcional incremento no prazo de pagamento previsto. Tal incremento se dará na mesma proporção dos valores acrescidos ao saldo devedor remanescente da classe a que se referir o crédito retardatário, sendo certo que tal dilação não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do prazo originalmente proposto para liquidação total dos haveres dos credores na referida Classe de Credores. Ao credor retardatário também serão pagos seus haveres no mesmo número de parcelas apuradas no novo prazo decorrente da aplicação desta regra, respeitadas todas as demais condições aplicáveis à sua Classe. **Em hipótese alguma**, tal regra se aplica aos valores submetidos às condições propostas para liquidação dos débitos da Classe I.

Havendo incremento nos prazos de pagamento em função da aplicação do dispositivo acima descrito, ficam as **RECUPERANDAS** obrigadas a informar tal alteração nos autos do Processo de Recuperação Judicial de que trata o presente **PLANO** no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão que reconheceu a sujeição do crédito retardatário aos efeitos do presente **PRJ**. Na hipótese de que tal evento ocorra após o encerramento da **RJ**, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/05, a comunicação deverá ser feita por Edital publicado em jornal de circulação nacional.

Créditos que tenham a sua classificação e/ou valor contestados por qualquer parte interessada somente poderão ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar sua classificação e/ou valor do crédito controvertido.

Para liquidação de suas obrigações, a **KarneKeijo** poderá utilizar créditos de qualquer natureza que detenha contra os credores e que porventura ainda não tenha se utilizado, para que, por meio de compensação (art. 368 e ss. do Código Civil), extinga ambas as obrigações até o limite do menor valor.

A não realização da compensação não acarretará a renúncia ou liberação, por parte da **KarneKeijo**, de qualquer crédito que possa ter contra os credores, podendo realizá-la a qualquer momento e até a data do efetivo pagamento. *M*



Respeitará as regras definidas neste **PLANO** para os créditos quirografários (sem garantia) o pagamento de eventuais créditos residuais de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*) e garantidos com alienação fiduciária, quando, na hipótese de cobrança pelo credor, o bem não for suficiente para liquidar integralmente o respectivo contrato, restando, portanto, saldo descoberto além do valor de liquidação da garantia fiduciária ou do bem arrendado; sendo para tanto necessária a devida habilitação do eventual saldo devedor remanescente no Quadro Geral de Credores.

Os credores poderão ceder seus respectivos créditos e direitos, com anuência ou ciência das **RECUPERANDAS** e seus eventuais garantidores, devendo, os respectivos cessionários, acusarem o recebimento da cópia deste **PLANO**.

Caso as **EMPRESAS** não sejam notificadas de eventuais cessões, o cessionário não poderá reclamar de pagamento realizado ao cedente.

Em relação a credores extraconcursais e aos não sujeitos aos efeitos da Recuperação, o pagamento se dará de acordo com as negociações a serem alcançadas com cada um deles, sendo certo que as projeções indicadas no ANEXO II do presente **PLANO** não implicam em proposta de pagamento sujeita a novação desses créditos em seus termos quando da aprovação e homologação do mesmo; refletindo apenas as condições negociais entendidas pelas **RECUPERANDAS** como possíveis e viáveis à luz de sua capacidade de geração de caixa e das práticas de mercado vigentes.

7. Disposições Finais

O Objetivo do **PLANO** ora apresentado, é identificar a melhor alternativa para todos os envolvidos a fim de promover a superação da atual crise vivida pela **KarneKeijo**.

Importante ressaltar que este **PLANO** é um processo muito maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da recuperação. Portanto, transitada em julgado a decisão homologatória, o **PLANO** vincula a **KarneKeijo** e todos os seus credores, bem como os seus respectivos

D'Ambrósio e Alves Reestruturação Empresarial Ltda. – PPK Soluções
Praça Miguel de Cervantes, 60 Sl.1401 · Recife / PE · CEP 50070-030 · Tel.: 81 3314.0040

22



cessionários e sucessores às ferramentas necessárias para a condição de recuperação, preservando as relações entre credores e devedoras.

A decretação da invalidade de uma das cláusulas deste **PLANO** não contaminará os demais dispositivos, permanecendo inalteradas e aproveitadas.

Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas do Plano, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para a **KarneKeijo** que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da data do pedido de Recuperação Judicial, o disposto no presente **PLANO** prevalecerá.

Este **PLANO** e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

A **KarneKeijo** estará em Recuperação Judicial pelo prazo de cumprimento de todas as obrigações previstas no presente **PLANO** que se vencerem em até 2 (dois) anos depois da concessão da Recuperação Judicial, conforme o Art. 61 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, mantendo-se todas as garantias pessoais ou reais, seja hipoteca, penhor, fiança ou aval de sócios ou de não sócios das **EMPRESAS**.

A aprovação do **PLANO** ora proposto nova a totalidade das dívidas da **KarneKeijo** por ele abrangidas, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/05.

As **RECUPERANDAS** poderão, como consequência de alteração de seu Quadro Geral de Credores ou mudança das variáveis econômico-financeiras e mercadológicas aqui contempladas, promover aditamentos ao presente **PLANO**, devendo tais aditivos serem submetidos à aprovação dos Credores.

As **RECUPERANDAS** demonstram neste **PLANO** sua viabilidade econômica e financeira, desde que atendidos os **MEIOS DE RECUPERAÇÃO** descritos acima, os quais salvaguardam os haveres dos credores e a manutenção da atividade econômica da **KarneKeijo**.



A elaboração do presente **PLANO** envolveu a coleta e processamento de um grande volume de informações que foi condensado no presente trabalho. Entretanto, as **RECUPERANDAS**, através da **PPK**, está à inteira disposição dos senhores Credores para o fornecimento de quaisquer outros dados pertinentes ao presente estudo de Viabilidade Econômica e Financeira que porventura não tenham sido aqui explicitados. Para tanto, pedimos enviar e-mail com eventuais dúvidas por intermédio do Administrador Judicial, as quais serão redirecionadas e respondidas dentro da maior brevidade possível.

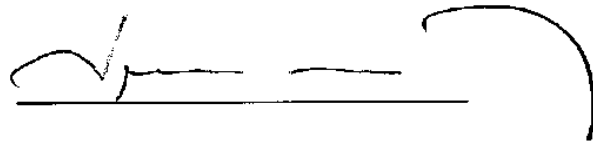
Recife-PE, 27 junho de 2017.



PPK Soluções

João Rogério Alves Filho

Economista



KarneKeijo

Inácio Américo de Miranda Junior

Administrador

